



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500039-66.2021.8.26.0557, da Comarca de Olímpia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GABRIEL APARECIDO AGOSTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, nos termos do acórdão e, de ofício, decretaram a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.521

Apelação Criminal nº 1500039-66.2021.8.26.0557

Comarca: Olímpia

(Vara Criminal)

Juíza: Dra. Ana Maria Chalub De Aquino

Apelante: **Ministério Público** (Dra. Sylvia Luiza Damas Prestes Ribeiro)

Apelado: **Gabriel Aparecido Agostinho**

EMENTA: Receptação (art. 180, 'caput', do Cód. Penal). Absolvição na origem. Provas seguras de autoria e de materialidade. Flagrante inquestionável. Posse da 'res furtiva'. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e dos Policiais Militares responsáveis pela prisão do acusado. Versão exculpatória inverossímil. Inexistência de fragilidade probatória. Dolo caracterizado. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Prescrição retroativa da pretensão punitiva, entretanto. Penas em concreto de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, mais 12 dias-multa. Lapso prescricional de 04 anos (art. 109, V, do Cód. Penal). Período ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia e a do presente julgamento colegiado. Apelo ministerial provido, com decretação da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição. Arts. 109, V, c.c. 110, § 1º e 107, IV, todos do Cód. Penal.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Gabriel Aparecido Agostinho** saiu **absolvido** da prática da infração penal capitulada no art. 180, "caput", do Código Penal (*receptação*), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O apelo ministerial — f. 195/198 — pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a procedência da demanda e consequente inversão do resultado, com a condenação do acusado nos exatos termos da r. denúncia.

Anotam-se contrarrazões — f. 203/207 — que defendem

a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 244), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo recursal – f. 249/252 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **4.abr.2025** – f. 254.

É o relatório.

Sem razão, “*data venia*”, o caminho trilhado na origem.

Denunciado o acusado por **receptação** (art. 180, “*caput*”, do Código Penal), saiu **absolvido**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Consta da denúncia que, no dia 6 de dezembro de 2020, a vítima **Sonia** teve **duas cadeiras brancas de corda, com ferragem preta e travas nos pés, avaliadas em R\$ 150,00 cada uma**, subtraídas por pessoa que, posteriormente, veio a ser identificada como *Fernando Francisco Borges de Amaral*, conhecido no meio policial por furtos.

Na sequência, *Fernando* entregou as cadeiras ao acusado **Gabriel**.

Em investigações sobre o crime de furto, procurado pelos Policiais, *Fernando* informou que a res furtiva estava na posse do réu.

Segue que, no dia 5 de janeiro de 2021, os Policiais Militares foram em busca das cadeiras e as encontraram na varanda da casa de **Gabriel**.

O réu foi detido em flagrante.

Estes **os fatos**, em suma.

Vem o Ministério Público, por recurso, **em ótima hora**,

buscando a responsabilização do acusado.

Pois bem.

A condenação se faz **plenamente necessária**.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta demonstrada nos **(i)** boletins de ocorrência de *f. 16/18 e 19/20*, **(ii)** auto de exibição e apreensão, *f. 21*; e **(iii)** auto de avaliação, *f. 22*.

A **autoria** também é certa e estreme de dúvidas.

A começar por todo esse quadro flagrancial, que já é incontestável indicativo de autoria.

De efeito.

O acusado foi detido em plena **flagrância delitiva**, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno “*iter criminis*”, como aqui, não tem como justificar a situação.

Além disto, a **posse da “res furtiva”**.

Afinal, o acusado foi surpreendido em poder das cadeiras furtadas.

E sabe-se que a apreensão de coisa produto de crime, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer as razões por que aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado.

O que aqui não se fez.

Demais disso, em reforço perfeito ao até aqui estoriado, há as declarações do **Policial Militar Edilson**.

Comunicado acerca do furto das cadeiras e, ciente de que o autor era 'Fernandinho' – *capturado nas imagens da câmera de segurança existente no imóvel da vítima* –, o miliciano encetou diligências e o localizou.

Indagado, 'Fernandinho' admitiu informalmente a autoria do furto, informando que havia repassado as cadeiras para o vizinho 'Biel'.

O réu, então, foi surpreendido na sua casa, em poder dos bens furtados.

No mesmo sentido incriminatório, o depoimento prestado pelo **Policial Militar Luiz** (f. 191).

Evidentemente autênticos os relatos.

Os Policiais estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

O que só pode levar à certeza do quadro.

E mais há.

Sonia (f. 191), legítima proprietária das cadeiras, **confirmou** ter sido vítima do furto e que a ação delitiva foi registrada pelas câmeras de monitoramento existentes na sua casa.

Acrescentou que, alguns dias depois, viu os objetos na calçada de um residencial conhecido por 'casinhas azuis' e acionou a Polícia, que os recuperou na casa do acusado.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

O acusado **Gabriel**, por sua vez, ofereceu **versão exculpatória** inverossímil quando ouvido em audiência, alegando não

ter conhecimento da origem espúria dos bens (f. 191).

Ora.

A versão exculpatória do acusado mostra-se um tanto fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Nestes termos, não parece razoável a esta C. Turma Julgadora aceitar a versão apresentada pelo acusado, dê que divorciada do restante do conjunto probatório amealhado nos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas.

Ora.

Se não há dolo por parte do acusado aí, não se entende como, onde ou em que situações tal tipificação ocorreria.

Afinal, como bem ressaltou o d. Procurador de Justiça oficiante nos autos, “...o fato de conhecer a 'fama' de 'Fernandinho' na cidade, como o réu admitiu em Juízo, conduz à conclusão de que obviamente sabia de que a procedência das cadeiras não era lícita.” (f. 252).

A prova incriminadora, portanto, é forte e sustenta a condenação.

“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração” (Tacrim, Juiz Nogueira Filho, JUTACrim 96/240, “apud” “Código Penal e sua interpretação jurisprudencial”, Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1997, pg. 2806).

Aqui, os elementos indicativos da ciência da origem delituosa do veículo são severos.

Não há, enfim, fragilidade probatória.

Isto inexistente quando, como aqui, o contexto probatório

autorize conclusão de responsabilização, dentro de um critério de prudência e razoabilidade.

Se esta prudência recomenda cautela no exame das provas e impõe afastamento das dúvidas para uma certeza de condenação, isto é o que basta ao édito condenatório.

Porque, na espécie, a prova vem de amparo exatamente a esta teleologia, já que empresta aos julgadores a garantia da necessária ausência de dúvidas, o que leva à condenação.

Nem sempre — *ou quase nunca, é verdade* — se terá aquela prova absoluta, em casos de receptação, cujas evidências são, quase sempre, indiretas e indiciárias.

Não fora assim e seria praticamente impossível a condenação em casos de receptação, já se disse.

Não pode ser assim, entretanto, e o julgador, atento aos reclamos da sociedade de combate à criminalidade, deve pautar sua conduta dentro de critérios razoáveis de avaliação probatória.

De sorte que se a prova, embora não esmagadora, como se firmou, permita, pelo menos, ao “*homo medius*” o vislumbre de cometimento do delito, com autoria certa, como aqui, o que se há de fazer é exatamente a responsabilização.

Responsabilização, portanto, inevitável.

“*Quantum satis*”.

Apenamento.

Base fixada com **acréscimo de 1/6**, diante dos **maus antecedentes** do acusado (*proc. 0000947-04.2012.8.26.0400*).

Após, outro **aumento** na fração equivalente a **1/6**, face à sua **reincidência** (*proc. 0000569-57.2025.8.26.0557*).

Ausentes outras agravantes e atenuantes, bem como

causas de aumento ou de diminuição, resultam as penas do acusado em **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa, valor unitário mínimo.**

Inviável concessão de penas alternativas ou suspensão condicional da pena, já que **ausentes** os pressupostos das benesses (arts. 44, II e III, e 77, I e II, ambos do Código Penal).

Quanto ao **regime** inicial, tem-se que o **semiaberto** se mostra mais adequado, em razão do **péssimo passado** ostentado pelo acusado, indicativo sério e concreto de que faz da prática criminosa seu meio de vida (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Contudo, resta inegavelmente presente, "in casu", a **prescrição da pretensão punitiva estatal.**

De efeito.

Foi o acusado, aqui, condenado às penas de **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa, valor unitário mínimo.**

Que tem sua prescrição acontecida em **04 anos**, retroativamente, na forma prevista no art. 109, V, do Código Penal.

E mais de **quatro anos** se passaram entre a data do **recebimento da denúncia** – 5.fev.2021, f. 109 – e este julgamento colegiado.

Irremediavelmente prescrita, retroativamente, a pretensão punitiva estatal, pois.

POSTO,

(i) **dá-se provimento ao apelo ministerial**, para condenar o acusado **Gabriel Aparecido Agostinho** às penas de **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão (regime inicial semiaberto), mais pagamento de 12 dias-multa, valor unitário mínimo**, pela prática da infração penal capitulada no **art. 180, "caput", do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal; e

(ii) ***de ofício***, na forma dos ***arts. 109, V, c.c. 110, § 1º e 107, IV, todos do Código Penal***, ***decreta-se a extinção de punibilidade*** do acusado, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.